



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900136/2018-44
ACÓRDÃO	1202-001.585 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAYER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA.

Para a realização de prova diligencial, é necessária a produção de um início de prova, suficiente a causar dúvida acerca de fatos no órgão julgador.

DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário a dar fundamento a pedido de restituição ou à declaração de compensação é ônus do titular do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Discute-se, nos autos do presente processo, declaração de compensação por meio da qual a Recorrente pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009.

Sobre o referido crédito, é importante dizer que inicialmente a Recorrente apurou saldo negativo no valor de R\$ 8.013.894,56. Esse crédito foi utilizado para homologar a compensação declarada na DCOMP nº 33002.66861.200312.1.7.02-2705.

No entanto, em 24 de janeiro de 2014 a Recorrente transmitiu DIPJ 2010 retificadora, reduzindo o valor informado no campo “outras adições” de R\$ 44.855.899,21 para R\$ 36.926.960,01, o que implicou no aumento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 de R\$ 8.013.894,57 para R\$ 9.368.157,38, ou seja, um aumento de R\$ 1.354.262,81.

Dessa forma, tendo em vista o crédito adicional de saldo negativo apurado em DIPJ retificadora, a Recorrente transmitiu uma nova DCOMP sob nº 07148.02949.240114.1.3.02-6227 para utilização do referido crédito.

Sobreveio despacho decisório eletrônico, que deixou de homologar a DCOMP nº 07148.02949.240114.1.3.02-6227. Veja-se.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33002.66861.200312.1.7.02-2705	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10880-932.362/2013-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	175.759,86	132.222,38	14.398.106,16	0,00	0,00	0,00	14.706.088,40
CONFIRMADAS	175.759,86	132.222,38	14.398.106,16	0,00	0,00	0,00	14.706.088,40

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.013.894,56 Valor na DIPJ: R\$ 8.013.894,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.706.088,40

IRPJ devido: R\$ 6.692.193,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.013.894,56

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07148.02949.240114.1.3.02-6227

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.861.789,94	372.357,98	863.870,53

Nota-se, portanto, que a origem da controvérsia reside no valor do IRPJ devido. Uma vez que o despacho decisório se baseou no valor originalmente declarado pela Recorrente em DIPJ, enquanto a DCOMP nº 07148.02949.240114.1.3.02-6227 foi transmitida com base nos valores informados na DIPJ 2010 retificadora transmitida em 24/01/2014, na qual constou IRPJ devido no valor de R\$ 5.469.781,78.

Dessa forma, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a diferença contida na DIPJ retificadora decorria da adição, no seu entender indevida, de variações positivas da provisão correspondente ao seu Fundo de Pensão/Assistência Médica.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 14-106.681 - 13ª TURMA DA DRJ/RPO, entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente na DCOMP nº 20644.64980.240114.1.3.03-1498.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo um longo arrazoado sobre o princípio da verdade material e defendendo a existência do crédito pleiteado.

Nesse sentido, sustentou que está correta a supressão de valores no campo “Outras Adições” da DIPJ 2010 (retificadora). Argumenta que tais valores se referem a provisão de Fundo de Pensão/ Assistência Médica, que não deveriam ter sido adicionados ao resultado.

Argumenta que fundos de pensão e assistência médica são despesas futuras e incertas. Por não se tratarem de despesas efetivas, não podem afetar o resultado da Recorrente.

Invoca o item 154 do CPC 33 e argumenta que os efeitos das despesas em análise devem afetar apenas o patrimônio líquido e não o resultado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009.

Originalmente, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ (AC 2009) no valor de R\$ 8.013.894,57, que foi integralmente utilizado em compensações anteriores.

Posteriormente, a Recorrente retificou a sua DIPJ reduzindo os valores informados a título de “Outras Receitas”, o que impactou a apuração do IRPJ devido e, conseqüentemente, o saldo negativo do período.

Dessa forma, para deslinde do feito, é necessário analisar a DIPJ retificadora transmitida pela Recorrente, com o propósito de avaliar a comprovação do alegado erro de preenchimento.

A Recorrente defende que a retificação da DIPJ 2010 se fez necessária, tendo em vista que teria adicionado indevidamente valores de provisão de Fundo de Pensão/ Assistência Médica no campo “outras adições”.

Argumenta que a DRJ não poderia ter limitado a sua análise a aspectos meramente formais e traz um longo arrazoado sobre a aplicação do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal.

É certo que a verdade material é um valor a ser buscado pelo julgador administrativo, mas não é verdade que o acórdão *a quo* tenha deixado de observá-lo, adotando como principal argumento para manutenção do despacho decisório a limitação do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Apesar da DRJ ter destacado o fato de que a Recorrente retificou a sua DIPJ no final do prazo decadencial para fiscalização, não é verdade que o acórdão *a quo* se baseou unicamente em aspectos formais.

A DRJ enfrentou o mérito da questão submetida à análise nos autos do presente processo quando se debruçou sobre a tese de erro no preenchimento da DIPJ defendida pela Recorrente.

É certo que a Recorrente poderia ter retificado a sua DIPJ, mas as alterações precisam estar amparadas em provas hábeis para comprovação do erro de preenchimento da declaração originalmente transmitida.

A Recorrente deveria ter demonstrado contabilmente o erro no preenchimento da DIPJ, mais precisamente, quanto ao campo "Outras adições", no qual alega ter incluído, indevidamente, provisão de fundo de pensão e assistência médica. No entanto, assim não o fez.

Importante destacar que a adição das provisões é regra prevista no art. 249, I do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

As provisões dedutíveis para fins de apuração do IRPJ estavam expressamente previstas no RIR/99 vigente à época dos fatos.

Subseção VII Provisões

Dedutibilidade

Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Provisões Técnicas Compulsórias

Art. 336. São dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Remuneração de Férias

Art. 337. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período de apuração, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

§ 1º O limite do saldo da provisão será determinado com base na remuneração mensal do empregado e no número de dias de férias a que já tiver direito na época do encerramento do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, § 1º).

§ 2º As importâncias pagas serão debitadas à provisão, até o limite do valor provisionado (Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 4º, § 2º).

§ 3º A provisão a que se refere este artigo contempla a inclusão dos gastos incorridos com a remuneração de férias proporcionais e dos encargos sociais, cujo ônus cabe à empresa.

Décimo Terceiro Salário

Art. 338. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período de apuração, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente ao 13º salário de seus empregados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

Parágrafo único. O valor a ser provisionado corresponderá ao valor resultante da multiplicação de um doze avos da remuneração, acrescido dos encargos sociais cujo ônus cabe à empresa, pelo número de meses relativos ao período de apuração.

Provisão para Imposto de Renda

Art. 339. É obrigatória, em cada período de apuração, a constituição de provisão para imposto de renda, relativa ao imposto devido sobre o lucro real e lucros, cuja

tributação tenha sido diferida, desse mesmo período de apuração (Lei nº 6.404, de 1976, art. 189).

Parágrafo único. A provisão a que se refere este artigo não é dedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º).

Quanto à aplicação do CPC 33 invocada pela Recorrente, o assunto foi adequadamente enfrentado pela DRJ, veja-se:

Importa registrar ainda que a legislação societária, no âmbito da qual se insere o CPC 33, rege a determinação do Lucro Líquido, e nesse período (ano-calendário 2009), tendo em conta a opção da contribuinte pelo Regime Tributário de Transição – RTT, o Lucro Líquido apurado exclusivamente para fins societários.

No ano-calendário 2009, o Lucro Líquido que serviu de ponto de partida, para a determinação do Lucro Real, deve ter sido Ajustado para as regras societárias válidas e vigentes em 31/12/2007, o que foi feito pela empresa, conforme informações da DIPJ 2010, acima transpostas.

Como o CPC 33 já se insere no contexto da “Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 19 (IASB - BV 2012)”, grosso modo, não deveria afetar a determinação do Lucro Líquido Ajustado e, conseqüentemente, o Lucro Real.

Diante das provas apresentadas, indefere-se a realização de diligência, porque não comprovada a ocorrência dos erros de preenchimento suscitados pela defesa.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do erro no preenchimento da DIPJ, o recurso voluntário não merece provimento.

Por fim, quanto ao pedido de conversão de julgamento em diligência, entendo que o processo está pronto para julgamento, sem necessidade de diligência. Isso porque a Recorrente não trouxe nem mesmo indícios de erro no preenchimento da DIPJ 2010, ponto fulcral de sua defesa.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

